

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000201/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001124/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.205344/2024-21
DATA DO PROTOCOLO: 18/01/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.065/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA, CNPJ n. 78.637.824/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LIMA DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no Comércio Atacadista e varejista do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, com abrangência territorial em **Alvorada do Sul/PR, Araongas/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cambé/PR, Centenário do Sul/PR, Florestópolis/PR, Ibiporã/PR, Jaguapitã/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Porecatu/PR, Primeiro de Maio/PR, Rolândia/PR e Sertanópolis/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL MÍNIMO DE INGRESSO

Ficam assegurados aos integrantes da categoria os pisos abaixo relacionados:

- a)** – Aos empregados que exercerem a função de “Office Boy” e entregador fica assegurado o piso salarial de **R\$ 1.605,00** (Um mil, seiscentos e cinco reais), com efeito retroativo a partir de **1º de maio de 2023**.
- b)** – Aos empregados que trabalham nas demais funções fica assegurado o piso salarial de **R\$ 1.819,00** (Um mil, oitocentos e dezenove reais), com efeito retroativo a partir de **1º de maio de 2023**.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria abrangidos por esta Convenção Coletiva terão salários fixos, ou parte fixa dos salários mistos, reajustados a partir de 1º de maio 2023, mediante a aplicação do percentual global de **5%** (Cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes a partir de 1º de maio de 2022.

§ 1º - Diferenças Salariais:

a) - As diferenças salariais decorrentes destes reajustes, incidentes nos salários pagos dos meses de 05/2023, 06/23, 07/23, 08/23, 09/23, 01/10/23 e 11/2023 deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês de Janeiro de 2024, juntamente com o salário corrigido do mês de Dezembro de 2023.

b) - O pagamento das diferenças salariais, aos empregados cujo contrato de trabalho já se encontra rescindido, deverá também ocorrer até o 5º dia do mês de Janeiro de 2024.

§ 2º - Aos empregados admitidos após 1º de maio 2022 será garantido o reajuste estabelecido na cláusula "4ª", proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

MÊS	ANO	REAJUSTE
MAIO	2022	5,00%
JUNHO	2022	5,00%
JULHO	2022	5,00%
AGOSTO	2022	5,00%
SETEMBRO	2022	5,00%
OUTUBRO	2022	5,00%
NOVEMBRO	2022	4,59%
DEZEMBRO	2022	4,08%
JANEIRO	2023	3,16%
FEVEREIRO	2023	2,54%
MARÇO	2023	1,53%
ABRIL	2023	0,69%

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

No reajuste previsto na cláusula "4ª", poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedido pela empresa durante o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, salvo nos casos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTA

Fica estabelecido aos comissionistas a garantia mínima, não cumulativa, do maior piso salarial da categoria

§ 1º - A média das comissões e repouso sobre as mesmas para cálculos de férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, deverão ser apuradas com base nos 12 (doze) últimos salários variáveis percebidos, da seguinte forma: A parte variável do salário dos comissionistas será corrigida monetariamente pela aplicação do INPC/IBGE mês a mês acumulada no período, conforme tabela a ser fornecida pela entidade sindical dos empregados, até o final da vigência deste instrumento ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 2º - As empresas deverão fornecer o valor total das vendas pertinentes ao comissionista, para comprovação da base de cálculo das comissões, repouso semanal, fundos de garantia e contribuição previdenciária.

§ 3º - Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a lei nº 605 de 05/01/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

§ 4º - As comissões apuradas sobre vendas não poderão ser fechadas antes do dia 23 e deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao fechamento do mês a que corresponderem.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

O adicional das horas extras será de pelo menos, 50% (cinquenta por cento), não podendo exceder de 2 (duas) horas por jornada, na prorrogação dos dias trabalhados no mês, tanto para os que percebam salários fixos ou comissões.

§ 1º - Obtém-se o valor da hora extra dividindo-se o ganho do mês por 220 (duzentos e vinte) horas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário hora diurno

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º, do inciso IV, do artigo 389, da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência terá validade se expressamente celebrado, com a data de início datilografada e assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO JUSTA CAUSA

Ao empregado despedido por justa causa, o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante, sob pena de presunção de injusta despedida.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fixa-se estabilidade à gestante, desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo; tal garantia vale, inclusive nos contratos de experiência

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada em idade de convocação a estabilidade no emprego, desde o alistamento até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Será assegurado o emprego nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço à empresa, ressalvando-se a ocorrência de justa causa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORME

Haverá obrigatoriedade de as empresas fornecerem uniforme, gratuitamente, quando exigido o seu uso, devendo devolvê-lo conservado quando da rescisão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores de caixa deverá ser feita na presença do operador responsável, estando este impedido ou impossibilitado de acompanhá-la, não haverá responsabilidade por erros verificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados o envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO EM CTPS

Estabelece-se a obrigatoriedade de anotação dos salários reajustados e, conforme o caso, dos percentuais de comissão na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA SEMANAL

Fixa-se a jornada de trabalho dos empregados da categoria em 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 8 (oito horas diárias), sendo aos sábados, das oito às doze horas, ressalvando-se caso de farmácias que estiverem de plantão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os intervalos para lanches, desde que requeridos pelo empregado, serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Abono de faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem a prestação de exame na cidade em que trabalham ou residem.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, a não ser por livre critério do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO APÓS EXPEDIENTE

O empregado que, em regime de trabalho extraordinário, operar uma hora após o expediente normal, fará jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 3% (três por cento) do salário mínimo acrescido de abono salarial quando houver, por dia em que ocorrer tal situação

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIADOS

Não haverá expediente e respectivo trabalho, na terça-feira de carnaval, ressalvando-se os que estiverem de plantão

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de serem devidos em dobro os valores correspondentes a esses dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As férias serão pagas até dois dias antes do seu início, observado o disposto na cláusula 25ª, com acréscimo de 1/3 (um terço). Aplica-se o 1/3 constitucional também quando do pagamento das férias indenizadas.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos, e no exercício de seu mandato para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As partes, pela Convenção, outorgam ao Sindicato Profissional competência para ajuizar perante a Justiça do trabalho ações de cumprimento, seja de matéria salarial, seja por descumprimento de cláusulas convencionais ou matéria de direito individual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTOS INDEVIDOS

O empregador somente poderá cobrar de seus empregados o valor dos cheques de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamento e dos cartões de crédito, no caso de descumprimento das regras estabelecidas pelo empregador para tal forma de pagamento.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria, que reverterá em favor do prejudicado, seja o empregado, sejam as entidades Sindicais Convenientes. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado pela eventual infringência. A penalidade aqui prevista poderá ser reclamada diretamente pela entidade sindical, independentemente de outorga de mandato do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO

Fica ajustado entre as partes que, a cada modificação da política salarial em relação ao salário mínimo vigente, as partes voltam a negociar imediatamente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES FINAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger com suas cláusulas e condições, as duas partes pactuantes e com extensão a todos os contratos individuais de trabalho, dos empregados representados pela categoria profissional, que trabalhem em vendas ou em quaisquer outros setores, dentro das empresas e em toda a base territorial dos Sindicatos Convenientes, tendo os seus termos validade ressalvando-se sempre a aplicabilidade de todas as normas legais em vigência ou que vierem a

ser editadas que ofereçam novas ou maiores proteções aos trabalhadores

}

ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE LONDRINA

JOSE LIMA DO NASCIMENTO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.